

O DANO EXISTENCIAL E A REPARAÇÃO PELO TEMPO PERDIDO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

Simone Neckel¹

Júlia Bagatini²

INTRODUÇÃO

O presente resumo objetiva verificar a possibilidade ou não da Reparação Civil pela Perda do Tempo útil nas Relações de Consumo, denominado de “Teoria do Desvio Produtivo”. O tema ainda é considerado polêmico, tendo em vista que poucos Tribunais tem adotado pela reparação, sendo que muitos deles entendem que essa perda de tempo nas relações de consumo, não passa de mero aborrecimento do cotidiano, inerentes ao sistema capitalista e consumerista. Ainda, defendem que as reparações pelo tempo perdido nas relações de consumo gera a criticada “indústria do dano moral”, com intuito de prejudicar os fornecedores em prol dos consumidores.

Entretanto, alguns Tribunais de Justiça, assim como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentes decisões, vem corroborando a possibilidade de indenização pelo tempo perdido das relações de consumo, o que comprova que tal conduta abusiva quando praticada pelos fornecedores, pela má qualidade de um produto ou serviço, que retire do consumidor seu tempo útil, na tentativa de resolver problemas que não foram criados pelos mesmos, possam ser indenizados. Diante disso, verifica-se a possibilidade ou não de reparação civil por dano existencial por tempo perdido.

METODOLOGIA

O presente resumo baseia-se na pesquisa bibliográfica na área de Direito do Consumidor (CDC), de acordo como com a Constituição Federal de 1988 (CF)

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UCEFF – Itapiranga -SC. Graduada em Administração com habilitação em comércio exterior, pela UCEFF – Itapiranga-SC. Servidora Pública Municipal no Município de Itapiranga-SC. E- mail: sineck10@yahoo.com.br.

² Doutoranda em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela UNISC, com bolsa CAPES. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Graduada em Direito pela Unijuí. Integrante dos grupos de pesquisa “Intersecções jurídicas entre o direito público e privado”, coordenado pelo Prof. Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: julia@uceff.edu.br

notadamente quanto ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que se encontra inserido no artigo 1º, inciso III, bem como em consonância com o Código Civil, por meio do diálogo das fontes através de abordagem descritiva.

Desta feita, o presente resumo busca analisar a responsabilização dos fornecedores trazendo segurança jurídica para os consumidores.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente tema ainda está em fase de estudos, desta feita, não se pode concluir de forma absoluta, quanto à possibilidade ou não, da Reparação Civil pela Perda do Tempo útil nas Relações de Consumo.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor determina que, independentemente da garantia oferecida pelo fornecedor (garantia de fábrica), os produtos e serviços devem ser adequados aos fins a que se destinam, ou seja, devem funcionar bem, atender às legítimas expectativas do consumidor. Devem ainda, observar as indicações de qualidade e quantidade constantes na oferta e mensagem publicitária, esta é a garantia legal, decorrente de norma de ordem pública, não podendo, ser afastada ou diminuída por vontade do fornecedor³.

Nesse diapasão, verifica-se a vulnerabilidade a qual o consumidor está exposto, pois a mesma é a peça fundamental do direito do consumidor, cujo conceito está inserido no artigo 4º, I⁴ do CDC de modo que a vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo, sendo desta forma, uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção. Diante do exposto, comprova-se que o fornecedor é responsável pelos produtos e serviços que coloca a disposição do consumidor.

³ BENJAMIN, Antônio V. Hermann; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.144.

⁴ “Artigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor de 11 de Setembro de 1990**. Brasília 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 30 set. 2018.

CONCLUSÃO

Embora não se possa concluir de forma absoluta a possibilidade ou não, da Reparação Civil pela Perda do Tempo nas Relações de Consumo, há uma forte tendência da possibilidade da mesma, tendo em vista as recentes decisões de alguns tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, há ainda Tribunais relutantes neste sentido, tendo em vista alguns tribunais defenderem a tese de que tal reparação civil, gera a indústria do dano moral, havendo prejuízo de fornecedores em prol de consumidores.

Conclui-se, ainda, que não se trata de qualquer perda de tempo que possa ser passível de reparação, mas aquelas praticadas de forma abusiva que façam com que o consumidor fique horas intermináveis a procura de solução para um problema que não foi criado pelo mesmo. Assim, há a necessidade de verificar-se o caso concreto.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio V. Hermann; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 30 set. 2018.

_____. **Lei. 10.406 Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Brasília 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 30 set. 2018.

DESSAUNE, Marcos V. Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. **In: Revista Luso – Brasileira de Direito do Consumidor**. Editora Bonijuris. v. VII, n. 28. Dez. 2017.